

**LEI MUNICIPAL Nº4.597 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025**

*"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, da reestruturação do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação e dá outras providências."*

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a implantação e organização do Sistema Municipal de Ensino. Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se:

I. Secretaria e Secretário: quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente;

II. Pedagogo e Analista Educacional: titular responsável pela coordenação e operacionalização do Sistema Municipal de Ensino;

III. Sistema Municipal de Ensino – SIME: conjunto articulado de órgãos, instituições e normas voltadas à execução da política educacional do Município;

IV. Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado integrante do SIME, com atribuições deliberativas, normativas, consultivas, propositivas, fiscalizadoras e de controle social;

V. Plano Municipal de Educação: instrumento de planejamento decenal das políticas públicas de educação; Projeto Político Pedagógico: documento orientador das ações pedagógicas e administrativas de cada instituição de ensino.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º.** Fica criado e organizado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Manhuaçu-MG, que, tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social, possui por finalidade:

I. pleno desenvolvimento da pessoa humana;

- II. a formação do educando e dos educadores para o exercício pleno da cidadania;
- III. a valorização e promoção da vida;
- IV. a produção e a difusão do saber e do conhecimento; e
- V. defesa e proteção da primeira infância.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Ensino de Manhuaçu compreende:

- I. a Secretaria Municipal de Educação – SMEM;
- II. o Conselho Municipal de Educação – CME;
- III. o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- IV. o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;
- V. as instituições públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental I e II; e
- VI. as instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental I e II.

**§1º** O Sistema Municipal de Ensino será administrado pelo Município de Manhuaçu, sob a direção da Prefeita Municipal, por intermédio da SMEM, sem prejuízo da autonomia técnica e deliberativa do Conselho Municipal de Educação – CME.

**§2º** Compete ao Poder Executivo Municipal assegurar a estrutura administrativa, os meios necessários à manutenção, funcionamento, supervisão e expansão do Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e com esta Lei.

**Art. 4º.** A administração do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

- I. pelo Município de Manhuaçu, por intermédio da Prefeita Municipal, autoridade suprema da política educacional, responsável pela direção geral, supervisão e implementação das metas e diretrizes do Sistema;
- II. pela SMEM, como órgão executivo, administrativo, técnico, normativo e de planejamento, incumbido da execução das políticas públicas de educação e da coordenação das instituições integrantes do Sistema;
- III. pelo Conselho Municipal de Educação – CME, como órgão deliberativo, normativo, consultivo, propositivo, mobilizador, fiscalizador e de acompanhamento e controle social, assegurada sua autonomia funcional e administrativa.

**Parágrafo único.** A administração do Sistema Municipal de Ensino observará os princípios da legalidade, publicidade, transparência, gestão democrática, participação social e autonomia pedagógica das instituições educacionais.

**Art. 5º.** O CME é integrante do Sistema Municipal de Ensino e atuará em colaboração com o SIME e a SMEM a partir das prerrogativas previstas no art. 4º e sem subordinação institucional ao Poder Executivo local, obedecendo aos princípios da autonomia, da representatividade, da pluralidade social e da gestão democrática, bem como a legislação municipal, estadual e nacional.

**Art.6º.** A SMEM é o órgão próprio do Poder Executivo Municipal para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal.

**Art.7º.** Para cumprir suas atribuições, a SMEM contará com:

I. estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios, e

II. contas bancárias próprias para movimento dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, movimentadas pelo (a) Secretário (a) de Educação Municipal em conjunto com o (a) prefeito (a) municipal.

**Art. 8º.** As ações da SMEM, se pautarão pelos princípios de gestão democrática, efetividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares.

**Art. 9º.** As Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino elaborarão periodicamente seu Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Escolar, dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único.** O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais da educação em âmbito nacional, estadual e municipal, serão parte dos requisitos obrigatórios para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos pela SMEM.

**Art. 10.** As escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino – SIME serão credenciadas e terão seus cursos autorizados de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Base Nacional Comum Curricular, as normas vigentes homologadas pelo Ministério da Educação e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologadas, bem como as emanadas do CME e homologadas pela SMEM, sem os quais não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

**§ 1º** As instituições de ensino municipais e privadas serão fiscalizadas pela SMEM e pelos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino – SIME.

**§ 2º** Constatadas irregularidades nas Instituições de Ensino pelo Sistema Municipal de Ensino – SIME, ser-lhes-á dado prazo para sanálas.

**Art. 11.** Analistas Educacional e pedagogos compõem o quadro de funcionamento do SIME, cabendo à SMEM garantir a estrutura de funcionamento da estrutura do Sistema Municipal de Ensino.

**§ 1º** O analista educacional deverá possuir formação acadêmica com graduação em licenciatura, além de aperfeiçoamento constante por meio de formação continuada.

**§2º** Os pedagogos e analistas em educação prestarão suporte e assistência às demandas do Sistema Municipal de Ensino – SIME.

**Art. 12.** São funções do analista educacional e dos pedagogos aquelas previstas na Lei Complementar nº 26 de 4 de abril de 2024.

**Parágrafo único.** O CME e a SMEM emitirão resolução conjunta instituindo normativas de atuação do analista educacional e pedagogo que será elaborada no prazo de 30 dias a contar da promulgação desta Lei.

## TÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

**Art. 13.** O CME de Manhuaçu possui caráter deliberativo, normativo, consultivo, propositivo, mobilizador, fiscalizador e de acompanhamento e controle social do Sistema Municipal de Ensino, com o objetivo de:

I. assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município e concorrer para elevar a qualidade dos serviços educacionais;

II. garantir que a educação seja direito de todos e assegurada mediante políticas educacionais, econômicas, sociais e culturais, visando garantir o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso à educação contínua e de qualidade, sem qualquer discriminação, e zelando pela gestão democrática nas escolas de seu sistema de ensino.

**Art. 14.** Compete ao CME:

I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação;

III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente;

IV. participar da elaboração, acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Manhuaçu;

V. assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do SIME, em especial, sobre autorização de funcionamento e credenciamento das instituições públicas e privadas;



VII. manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios, do Estado de Minas Gerais e de outros Estados, com o Ministério da Educação, com a Secretaria de Estado da Educação e demais Conselhos Municipais do país;

VIII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições;

IX. emitir Pareceres, Resoluções, Indicações, Instruções e Recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

X. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;

XI. acompanhar e/ou estabelecer critérios bem como fiscalizar a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;

XII. engajar o poder público e as organizações sociais, para a inclusão de alunos com deficiência no sistema regular de ensino;

XIII. dar publicidade aos atos e demais ações do CME;

XIV. mobilizar a sociedade civil, o Estado e a União para a progressiva extensão da jornada escolar para tempo integral;

XV. promover eventos para discussão de temas relevantes da educação em nível nacional, estadual e municipal;

XVI. participar da elaboração e acompanhar a execução da política educacional do município de Manhuaçu, no âmbito público e privado, pronunciando, em especial, sobre a ampliação de rede de escolas e a localização de prédios escolares;

XVII. fixar normas, nos termos da lei, para a Educação Básica e suas respectivas modalidades no âmbito do município;

XVIII. acompanhar e propor a articulação da área educacional com programas de outras secretarias;

XIX. participar na elaboração das políticas de reconhecimento, profissionalização e valorização dos profissionais da educação, visando à melhoria do seu desempenho profissional;

XX. acompanhar a gestão administrativa do SIME, sob a competência da SMEM;

XXI. articular os setores público e não governamental para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas;

XXII. manter diálogo constante com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACSFUNDEB);

XXIII. conferir e emitir pareceres acerca da aplicação quanto às prestações de contas referentes aos Fundos e Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

XXIV. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

XXV. promover a capacitação obrigatória dos conselheiros no início da gestão do CME, bem como propiciar no mínimo duas formações continuadas de conselheiros durante o ano letivo;

XXVI. propor medidas para melhoria do fluxo e rendimento escolar;

XXVII. exercer outras atribuições, previstas em lei ou decorrentes de suas funções;

XXVIII. manter-se filiado a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), participando obrigatoriamente dos cursos de capacitação promovidos pela referida entidade.

**§1º** As Resoluções aprovadas pelo CME serão assinadas pelo presidente e encaminhadas via ofício à SMEM.

**§2º** As Resoluções com caráter normativo serão homologadas pelo Secretário (a) Municipal de Educação.

**§3º** Para a emissão de Resolução ou ato normativo deve ser encaminhado à SMEM o parecer elaborado por Comissão do CME com suporte do Sistema Municipal de Ensino, no prazo máximo de até 30 dias, sob pena de não o ser processado.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO, REUNIÕES E ATUAÇÕES**

**Art. 15.** O CME será composto por representantes da sociedade civil e representantes do poder público, totalizando 11 (onze) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados pelos seus segmentos, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo um representante de cada um dos segmentos seguintes:

a) 1 (um) representante das escolas Estaduais com sede no município de Manhuaçu (MG);

b) 2 (dois) representantes da SMEM (Secretaria Municipal de Educação de Manhuaçu (MG);

c) 1 (um) representante dos servidores na Área Administrativa ou Pedagógica das Escolas Municipais;

d) 1 (um) representante dos Professores da Rede Municipal de Ensino;



- e) 1 (um) representante das Instituições Privadas de Ensino da Educação Infantil e do ensino fundamental;
- f) 1 (um) representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais;
- g) 2 (dois) representantes das organizações da Sociedade Civil do município de Manhuaçu (MG);
- h) 1 (um) representante das Universidades com atuação no Município de Manhuaçu (MG);
- i) 1 (um) representante do conselho Tutelar de Manhuaçu (MG);

**Parágrafo único.** A SMEM poderá prestar apoio as entidades que optarem por realizar processo de eleição para o CME.

**Art. 16.** Os nomes apresentados como membros representantes das entidades na composição do CME serão eleitos ou indicados por cada segmento, com o prazo de sessenta dias de antecedência do vencimento do mandato.

**§ 1º** Os representantes eleitos e indicados serão nomeados pelo Poder Executivo por meio de Decreto Municipal.

**§ 2º** Cada membro titular terá um suplente que substituirá o respectivo membro titular nos casos de ausência ou vacância, cabendo ao membro titular o comunicado ao suplente sobre a sua ausência nas reuniões.

**§ 3º** Os membros do CME deverão ser maiores de 18 anos.

**Art.17.** O CME realizará uma reunião ordinária mensal de acordo com o calendário letivo, respeitando as férias e recessos escolares.

**Parágrafo único.** Caberá à mesa diretora do CME ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos conselheiros em condições de votação, a convocação de reunião extraordinária com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**Art. 18.** O CME organizar-se-á e aplicará penalidades de acordo com suas disposições estatutárias e regimentais aos conselheiros que não cumprirem seus deveres.

**Art.19.** São impedidos de integrar o CME:

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do (a) Prefeito (a), do Vice-Prefeito (a), e dos (as) Secretários (as) municipais;

II. tesoureiro (a), contador (a) ou funcionário (a) de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. secretário Municipal de Educação;

IV. pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

**Art. 20.** O presidente do CME será eleito por seus pares na primeira reunião do Conselho. Parágrafo único. O mandato de presidente encerrar-se-á juntamente com o mandato de conselheiro.

**Art. 21.** O mandato dos membros do CME será de dois anos.

**§1º** Os conselheiros poderão ser reconduzidos ou reeleitos a um segundo mandato.

**§2º** É vedada a atuação por três mandatos consecutivos.

**Art. 22.** A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação:

I. não será remunerada;

II. é considerada atividade de relevante interesse social;

III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro (a), e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de servidores das escolas públicas municipais, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA**

**Art. 23.** O CME contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir:

I. infraestrutura, manutenção e sistema informatizado, material de expediente, de consumo e permanente e demais condições adequadas à execução plena das competências do conselho;

II. informações ao Ministério da Educação sobre os dados cadastrais relativos à criação e composição;

III. disponibilização de veículo oficial para visita técnica e/ou viagem a trabalho, desde que solicitado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

IV. ao conselheiro residente na zona rural, garantir sua participação nas reuniões presenciais por meio de transporte ofertado pela SMEM, e solicitado com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** As despesas de manutenção do CME correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas na SMEM.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**Art.24.** São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

I. a Plenária;

II. a diretoria Executiva.

**Parágrafo único.** As atribuições e competência da Plenária e da Diretoria Executiva serão fixadas em Regimento Interno do CME.

**Art. 25.** A Diretoria Executiva será composta por três membros, eleitos por maioria simples dentre os conselheiros titulares, para ocupar as seguintes pastas:

I. presidência;

II. vice-presidência;

III. secretário do CME.

**Art. 26.** O regimento sobre o funcionamento do CME deverá ser elaborado após noventa dias de promulgação desta Lei.

#### **TÍTULO III**

#### **DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 27.** Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, para discussão e proposição dos princípios orientadores das ações educacionais do Sistema Municipal de Ensino – SIME, a cada dois anos, ou a qualquer tempo, extraordinariamente.

**§ 1º** O Fórum Municipal de Educação tem como função acompanhar as metas do Plano Municipal Decenal de Educação e convocar a Conferência Municipal de Educação para acompanhamento do Plano ou a elaboração de um novo Plano Municipal de Educação.

**§ 2º** O Fórum Municipal de Educação será composto por:



- I. analista e Pedagogo do Sistema Municipal de Ensino – SIME;
- II. um representante do CME;
- III. Um representante do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- IV. um representante do Conselho do FUNDEB;
- V. dois representantes da SMEM;
- VI. um representante de profissionais e alunos do Ensino Superior público;
- VII. um representante de profissionais e alunos do Ensino Superior privado.

**Art. 28.** Ficam expressamente revogadas a Lei nº 3.021, de 19 de novembro de 2010 e demais disposições em contrário

**Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu, 08 de dezembro de 2025.

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**